

Promulgada em 23 de Março de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

**Lei nº 41/IV/92**

de 6 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1º**

Os artigos 5º, 9º, 12º, 13º e 19º da Lei nº 80/III/90, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 5º**

(Efeitos das alterações de nacionalidade)

Os efeitos das alterações de nacionalidade só se produzem a partir da data do registo dos actos ou factos de que dependem.

**Artigo 9º**

(Aquisição em razão de casamento)

1. Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana o cônjuge de nacional que declare na constância do casamento querer adquiri-la.

2. A declaração de nulidade ou a anulação do casamento não prejudica a aquisição de nacionalidade pelo cônjuge que o contraiu de boa fé.

**Artigo 12º**

(Aquisição por naturalização)

1. Pode ser concedida a nacionalidade cabo-verdiana por naturalização ao estrangeiro que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- Residir habitualmente em território cabo-verdiano há pelo menos cinco anos;
- Ser considerado maior ou emancipado pelas leis do Estado de Cabo Verde;
- Ter idoneidade moral e civil;
- Possuir capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência.

2. O requisito da alínea a) pode ser dispensado em relação aos que tenham tido a nacionalidade cabo-verdiana, aos que foram havidos como descendentes de cabo-verdianos e aos estrangeiros que tenham prestado serviços relevantes ao Estado de Cabo Verde.

3. Podem, ainda, ser atribuídos todos os direitos inerentes à condição de nacional cabo-verdiano ao estrangeiro que participar de programas de investimentos, realizar ou oferecer garantias seguras de poder realizar investimentos que aumentem inequivocamente as oportunidades de emprego e contribuam de forma significativa para o desenvolvimento do país.

4. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos essencialmente políticos, designadamente o direito de eleger e ser eleito para os órgãos de soberania e municipais, bem como o exercício de funções públicas

**Artigo 13º**

(Forma de concessão)

A nacionalidade cabo-verdiana por naturalização é concedida por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, a requerimento do interessado e mediante processo organizado nos termos estabelecidos em regulamento.

**Artigo 15º**

(Perda de nacionalidade)

Perde a nacionalidade cabo-verdiana aquele que, sendo nacional de outro Estado, declare não querer ser cabo-verdiano.

**Artigo 19º**

(Fundamentos)

São fundamentos de oposição à aquisição da nacionalidade cabo-verdiana por efeito da vontade:

- A manifesta inexistência de qualquer ligação efectiva à comunidade nacional;
- A prática de crime punível com pena maior, segundo a lei cabo-verdiana;
- O exercício de funções políticas ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.

**Artigo 2º**

São revogados os artigos 14º, 16º, 18º, 35º e 36º da Lei nº 80/III/90, de 29 de Junho.

Aprovada em 27 de Fevereiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgado em 23 de Março de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

**Lei nº 42/IV/92**

de 6 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1º**

A utilidade turística prevista no artigo 13º da Lei nº 21/IV/91, de 30 de Dezembro, consiste na qualificação atribuída aos empreendimentos turísticos que satisfaçam aos requisitos definidos no presente diploma e suas disposições regulamentares.

**Artigo 2º**

A utilidade turística será apreciada tendo em conta os seguintes pressupostos:

- A adequação do empreendimento à política nacional de turismo;